SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098388 - MT (2026/0194672-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ALINE JHENIFFER SILVA SABINO (PRESO)
ADVOGADA	:	MARYELLE PAES DE BARROS ARGUELLO ASSAD - SC038863
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. EXAME CRIMINOLÓGICO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O tema sobre a concessão, à agravante, do direito de saída para frequência em curso superior, não foi, especificamente, analisado pela Corte de origem no ato apontado como coator, evidenciando-se a ausência de "causa julgada" a justificar a inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça. Não pode esta Corte Superior, portanto, conhecer diretamente da matéria, sob pena de inadmissível supressão de instância.

2. Ainda, há recurso de agravo em execução pendente de julgamento.

3. No que se refere à apontada mora do Juízo de primeiro grau para enviar o referido recurso para a instância *a quo*, verifico que este configura inovação recursal, inviável de apreciação nesta insurgência e, ainda que assim não fosse, não há notícia de que o Tribunal estadual haja

Documento eletrônico VDA59729280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:57
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: e1196f84-ac88-4549-a2bf-9d33b200245d

analisado a matéria, o que impede a sua apreciação por esta Corte Superior, sob pena de atuar em indevida supressão de instância.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729280 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:57
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: e1196f84-ac88-4549-a2bf-9d33b200245d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098388 - MT (2026/0194672-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ALINE JHENIFFER SILVA SABINO (PRESO)
ADVOGADA	:	MARYELLE PAES DE BARROS ARGUELLO ASSAD - SC038863
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. EXAME CRIMINOLÓGICO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O tema sobre a concessão, à agravante, do direito de saída para frequência em curso superior, não foi, especificamente, analisado pela Corte de origem no ato apontado como coator, evidenciando-se a ausência de "causa julgada" a justificar a inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça. Não pode esta Corte Superior, portanto, conhecer diretamente da matéria, sob pena de inadmissível supressão de instância.

2. Ainda, há recurso de agravo em execução pendente de julgamento.

3. No que se refere à apontada mora do Juízo de primeiro grau para enviar o referido recurso para a instância *a quo*, verifico que este configura inovação recursal, inviável de apreciação nesta insurgência e, ainda que assim não fosse, não há notícia de que o Tribunal estadual haja

Documento eletrônico VDA59379638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:34
Código de Controle do Documento: ade883f8-4a6a-402e-ab60-34461871d025

analisado a matéria, o que impede a sua apreciação por esta Corte Superior, sob pena de atuar em indevida supressão de instância.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ALINE JHENIFFER SILVA SABINO agrava da decisão de fls. 61-62, em que indeferi liminarmente o processamento deste *writ*, com fulcro no art. 210 do RISTJ".

A agravante aponta a superveniência de fato novo que evidencia *periculum in mora* gravíssimo: a UFMT iniciou procedimento de desligamento/ jubilamento da paciente por ausência às aulas por 10 dias letivos, com base no art. 16, VII, da Resolução CONSEPE-UFMT n. 251/2022, havendo encaminhamento à PROEG para cancelamento da vaga (Despacho Administrativo SEI n. 9220746); a paralisação do agravo em execução em primeiro grau, sem remessa ao Tribunal de Justiça, o que inviabiliza a tutela pela via ordinária; e a necessidade de superar o óbice formal para apreciação imediata da liminar no habeas corpus, a fim de evitar o esvaziamento da tutela jurisdicional e a perda irreversível da vaga universitária.

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou, subsidiariamente, a submissão do recurso ao Colegiado da Sexta Turma, em regime de urgência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pese o esforço da agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

O habeas corpus é substitutivo de agravo em execução, também interposto na origem e ainda não julgado pela instância *a quo*. Não está inaugurada a competência desta Corte, nos termos do art. 105, da CF, para exame do incidente antes do esgotamento da instância ordinária.

Documento eletrônico VDA59379638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:34
Código de Controle do Documento: ade883f8-4a6a-402e-ab60-34461871d025

Deveras: "O exame pelo Superior Tribunal de Justiça de matéria ainda não apreciada pelo Juiz ou pelo Tribunal de origem, enseja indevida supressão de instância, com explícita violação da competência originária para o julgamento de habeas corpus (art. 105, I, c, da Constituição Federal)" (AgRg no HC n. 753.181/ SP, rel. Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 5ª T., DJe de 30/9/2022).

Inexiste ilegalidade no acórdão. O Tribunal *a quo* não conheceu do prévio *writ*, justificadamente, pois "o habeas corpus possui natureza excepcional e não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, especialmente quando a controvérsia envolve condições de cumprimento da pena, hipótese em que se impõe o manejo do agravo em execução, nos termos da legislação específica" (fl. 17).

O manejo do habeas corpus não dispensa **a racionalidade no uso dos instrumentos postos à disposição da parte**, dada a necessidade de também preservar a funcionalidade do sistema de justiça criminal, cujo poder de julgar de maneira organizada e correta se vê comprometido com o concomitante emprego de dois meios de impugnação com igual pretensão, contra o mesmo ato judicial.

Sob essa perspectiva, com a notícia de que contra a decisão proferida pelo Juízo da execução já foi **interposto o agravo em execução –** conforme se verifica em consulta ao SEEU –, a impetração de habeas corpus perante idêntico órgão julgador, para igual pretensão de reforma do julgado, não deve ser admitida. O exame da questão idêntica formulada pela defesa deve ser reservado ao recurso previsto para a hipótese, ainda que a matéria discutida resvale, por via transversa, na liberdade individual. A utilização de habeas corpus para resolver incidentes da execução penal é de caráter **subsidiário**; somente será possível se não veiculado o recurso próprio.

Conforme consignado na decisão impugnada, demonstradas a plausibilidade jurídica do pedido e o perigo da demora da prestação jurisdicional, a defesa poderá pleitear, no bojo do agravo em execução, em antecipação de tutela, a concessão urgente da pretensão recursal.

No que se refere à apontada mora do Juízo de primeiro grau para enviar o referido recurso para a instância *a quo*, verifico que este configura inovação

Documento eletrônico VDA59379638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:34
Código de Controle do Documento: ade883f8-4a6a-402e-ab60-34461871d025

recursal, inviável de apreciação nesta insurgência e, ainda que assim não fosse, não há notícia de que o Tribunal estadual haja analisado a matéria, o que impede a sua apreciação por esta Corte Superior, sob pena de atuar em indevida supressão de instância.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Dese mbargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59379638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:34
Código de Controle do Documento: ade883f8-4a6a-402e-ab60-34461871d025

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.098.388 / MT

Número Registro: 2026/0194672-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10132864020268110000 20000147320218110052

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARYELLE PAES DE BARROS ARGUELLO ASSAD
ADVOGADA	: MARYELLE PAES DE BARROS ARGUELLO ASSAD - SC038863
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: ALINE JHENIFFER SILVA SABINO (PRESO)
INTERES.	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - SAÍDAS TEMPORÁRIAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALINE JHENIFFER SILVA SABINO (PRESO)
ADVOGADA	: MARYELLE PAES DE BARROS ARGUELLO ASSAD - SC038863
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59693301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:22:10
Código de Controle do Documento: b57eca7e-86c8-4046-9203-1eab0e3c0df7

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:22:10
Código de Controle do Documento: b57eca7e-86c8-4046-9203-1eab0e3c0df7